

Comentário ao Mandado de Segurança n.º 334/86

Marcos Juruena Villela Souto
Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Mandado de Segurança. Concurso para Procurador do Estado. Limite de idade. É legítima a fixação, em instruções especiais (Regulamento do Concurso), de limites de idade, mediante prévia autorização legal. Inocorrência de direito, muito menos líquido e certo, a amparar. Denegação da ordem.

A questão abordada pela decisão ora comentada diz respeito a ato administrativo que, ao regulamentar concurso para preenchimento de cargo público, fixa limites de idade.

Muito se discutiu a respeito da legalidade de tal ato da administração, sob o argumento de que estar-se-ia a ferir o comando do art. 97, da Constituição Federal, que estabelece que a LEI fixará os requisitos de acessibilidade aos cargos públicos. Segundo os defensores dessa tese, não caberia ao administrador fazer restrições naquilo que é da competência do legislador, consoante o verbete n.º 14, da Súmula do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, hoje a matéria já está consolidada tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, em sentido oposto, verificando-se, inclusive, que o supramencionado verbete foi cancelado a partir do julgamento do RE n.º 74.355-RJ, firmando-se entendimento de que, mediante prévia autorização legal, inexistente inconstitucionalidade na regulamentação da faixa etária no edital do concurso público.

É o que se verifica do acórdão **sub examen**, com o brilho que lhe empresta o seu ilustre Relator.

De fato, não há que se falar em inconstitucionalidade, seja por invasão da reserva legal, seja por delegação, vedada, de competência legislativa.

A lei especifica apenas os limites máximo e mínimo para ingresso no serviço público, dentro dos quais pode haver variação, segundo o critério da autoridade competente, no exercício de seu poder discricionário, observando-se a natureza e as atribuições do cargo a preencher.

Há que se atender à conveniência e à necessidade do serviço público a ser prestado, o que somente pode ser considerado e avaliado pelo administrador. Ademais, a prevalecer entendimento contrário, teria que ser editada uma lei especial toda vez que para o bom desempenho de um cargo fossem fixados parâmetros de idade diversos daqueles previstos no estatuto geral.

Ora, se o requisito IDADE é condição para admissão do servidor, e a lei que o prevê apenas transfere ao responsável pelo serviço o poder de fixar esses parâmetros, não se caracteriza qualquer ilegalidade, já que a base do ato está na própria lei autorizativa.

Por outro lado, é incorreta a ilação de que haveria delegação de competência, vedada pelo art. 6.º, parágrafo único, da Carta Magna. O requisito IDADE deve ser fixado, assim como qualquer outro requisito, em lei, não podendo (como de fato não o fez) o administrador exigilo, se tal exigência não foi feita pelo legislador. Entretanto, se o Poder Legislativo previu que tal qualidade é essencial para o desempenho das tarefas, esgotada está a sua função. O mais seria invadir o mister da autoridade administrativa, que, conhecendo a realidade do serviço, trata de concretizar a vontade da lei, exercendo, assim, o seu poder regulamentar.

Daí o acerto da decisão aqui enfocada, ao concluir pela legalidade da estipulação do limite de idade em regulamento de concurso, desde que previamente autorizado por lei.